



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 226:

Determina que o Grémio dos Seguradores poderá celebrar com os competentes organismos estrangeiros convenções bilaterais para recíproco reconhecimento dos certificados internacionais de seguro de automóveis contra o risco de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 226:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. João de Almada, no Funchal—lavandaria e casa das caldeiras—instalação do novo equipamento».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 377:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a fazer face às despesas com a realização de estudos apícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 41 225

Tendo em vista o desenvolvimento do turismo, tomaram-se, pelo Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956, algumas medidas destinadas a facilitar a entrada e permanência temporária de veículos automóveis no País.

Dentro da mesma orientação e de acordo com as recomendações dos organismos competentes, nacionais e internacionais, julga-se oportuno adoptarem-se agora as disposições indispensáveis para, em regime de reciprocidade, dar eficácia internacional ao seguro de responsabilidade civil—automóveis.

Nestas circunstâncias,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Seguradores poderá celebrar com os competentes organismos estrangeiros convenções bilaterais para recíproco reconhecimento dos certificados internacionais de seguro de automóveis contra o risco de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Art. 2.º As convenções e os modelos de certificado são isentos de imposto do selo, mas carecem de prévia aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. A falta de aprovação nos termos deste artigo não afecta a validade das convenções e modelos, mas sujeita a direcção do Grémio a responsabilidade disciplinar.

Art. 3.º A aprovação dada pode ser retirada, ficando o Grémio dos Seguradores, quando se trate de uma convenção, obrigado a denunciá-la nos termos que as respectivas cláusulas permitirem, mas de modo a que deixe de vigorar no mais breve prazo compatível com o que nelas estiver estipulado.

Art. 4.º Depois da entrada em vigor das convenções, os certificados internacionais emitidos pelas entidades estrangeiras para tanto competentes serão havidos, pelos tribunais e pelas autoridades administrativas portuguesas, como apólices de seguros legalmente emitidas para produzirem efeitos em Portugal.

§ 1.º As convenções e modelos de certificados serão publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*, com indicação da data em que entram em vigor.

§ 2.º Quando as convenções reproduzam o texto de uma convenção-tipo, bastará a publicação integral desta, inserindo-se no *Diário do Governo* avisos que dêem notícia da celebração de cada uma com referência à convenção-tipo e indicação de quaisquer modificações nela introduzidas.

§ 3.º Serão igualmente publicadas todas as alterações e denúncias, com indicação da data a partir da qual umas e outras têm efeito.

Art. 5.º (transitório). Consideram-se aprovadas e em vigor as convenções celebradas pelo Grémio dos Seguradores, ao abrigo de autorização concedida em despacho ministerial, com os organismos competentes da Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grão-Ducado do Luxemburgo, Grécia, Holanda, Irlanda (Eire), Itália, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, Sarre e Suécia, e bem assim o modelo de certificado actualmente adoptado, devendo a Inspecção-Geral de Crédito e Seguros promover a sua publicação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, dentro de quinze dias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 226

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Técnica de Fomento, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório Dr. João de Almada, no Funchal — lavadaria e casa das caldeiras — instalação do novo equipamento»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Janeiro de 1958, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Técnica de Fomento, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório Dr. João de Almada, no Funchal — lavadaria e casa das caldeiras — instalação do novo equipamento», pela importância de 1:028.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

550.000\$ no corrente ano e 478.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 377

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 400.000\$, destinado a fazer face às despesas com a realização de estudos apícolas, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1282.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.